



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10972.720120/2011-54
ACÓRDÃO	2302-003.971 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	8 de abril de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ALDONA ROBEL
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2008, 2009, 2010, 2011

IRPF. GANHO DE CAPITAL. DESAPROPRIAÇÃO. INDENIZAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA CARF N. 42. RESP n. 1.116.460/SP.

Não se sujeita à tributação os valores recebidos em decorrência de desapropriação, incluindo-se os juros compensatórios e moratórios. São meras indenizações, não havendo acréscimo patrimonial, caracterizando, portanto, hipótese de não incidência de imposto. A tributação sobre o valor recebido, no caso, desnatura o conceito de "justa indenização em dinheiro", que condiciona e dá validade ao ato do poder expropriante

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Angélica Carolina Oliveira Duarte Toledo – Relatora

Assinado Digitalmente

Johnny Wilson Araujo Cavalcanti – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Alfredo Jorge Madeira Rosa, Angelica Carolina Oliveira Duarte Toledo, Carmelina Calabrese, Marcelo Freitas de Souza Costa, Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz, Johnny Wilson Araujo Cavalcanti (Presidente).

RELATÓRIO

Reproduzo trecho do Relatório constante da decisão de piso, que bem descreve a autuação (e-fls. 783):

Da exigência tributária Contra a interessada acima qualificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 02/14, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, anos-calendário 2007, 2008, 2009 e 2010, formalizando um crédito tributário de R\$ 162.522,91.

Do procedimento fiscal – Descrição dos fatos O lançamento refere-se a omissão de rendimentos relativos a juros recebidos em decorrência de pagamento de precatório oriundo de desapropriação de imóvel do cônjuge falecido da contribuinte.

O detalhamento das infrações e capitulação legal encontram-se especificados no Termo de Verificação de Infração de fls. 15/17.

O lançamento foi impugnado e os autos foram encaminhados à DRJ. Os membros da 1ª Turma da DRJ/CGE, por unanimidade de votos, negaram provimento à impugnação, mantendo o crédito tributário exigido.

Cientificada do acórdão, a recorrente apresentou recurso voluntário tempestivo (e-fls. 795/804), alegando em breve síntese que *“tanto a jurisprudência administrativa, quanto a judicial, são firmes no sentido de que os juros recebidos do Poder Público em decorrência do recebimento de indenização por desapropriação de imóvel, não se sujeitam à tributação pelo imposto de renda”*.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Angélica Carolina Oliveira Duarte Toledo**, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

• MÉRITO

Conforme relatado, trata-se de lançamento referente ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF) incidente sobre juros recebidos em decorrência de pagamento de precatório oriundo de desapropriação de imóvel do cônjuge falecido da contribuinte. A autoridade administrativa fiscal destacou que:

Em 05 de setembro de 1989, foi proferida sentença do Juízo da 4ª Vara da Justiça Federal do Paraná, conforme documentos de fls. 147 a 149, sendo determinado o pagamento através de precatório de indenização por desapropriação. O referido processo é relativo a ação de desapropriação por utilidade pública pelo antigo Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER - de imóvel rural pertencente a Constante Robel, CPF 034.073.659-34, cônjuge da contribuinte Aldona Robel. O contribuinte Constante Robel faleceu em 03 de julho de 1998, sendo que em 18 de maio de 2000 foi efetuada a partilha dos bens deixados pelo mesmo, dentre os quais não se encontrava o precatório (fls. 487 a 673).

(...)

O art. 117 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 Regulamento do Imposto de Renda (RIR/99), a seguir reproduzido, dispõe que a pessoa física que auferir ganhos de capital na alienação de bens e direitos de qualquer natureza está sujeita ao pagamento do imposto. O § 4º desse mesmo artigo conceitua como alienação as operações que importem em transmissão, a qualquer título, de imóveis ou na cessão de direitos à sua aquisição, incluindo em sua relação exemplificativa, a desapropriação.

(...)

Assim, a operação de desapropriação é tratada como alienação para fins de apuração do ganho de capital tributável pelo Imposto de Renda.

Entretanto, como o bem objeto da desapropriação foi adquirido no ano de 1963, não há que se falar em ganho de capital nesse caso, dada a redução de 100%, conforme disposto no art. 26 da IN SRF nº 84, de 11 de outubro de 2001.

Por sua vez, o art. 55, XIV, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26/03/1999 (RIR/1999), diz:

“Art. 55 São também tributáveis: (...)

XIV os juros compensatórios ou moratórios de qualquer natureza, inclusive os que resultarem de sentença, e quaisquer outras indenizações por atraso de pagamento, exceto aqueles correspondentes a rendimentos isentos ou não tributáveis.” (grifei).

(...)

Portanto, como a indenização por desapropriação constitui fato gerador do imposto sobre ganho de capital, os juros dela decorrentes também são tributáveis.

Como se vê, a fiscalização partiu da premissa equivocada de que a indenização por desapropriação seria fato gerador do imposto sobre a renda (ganho de capital).

Não obstante, sobre a questão da tributação dos valores recebidos a título de desapropriação, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), ao julgar o Recurso Especial n. 1.116.460/SP, no âmbito da sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil (CPC), concluiu que a

indenização decorrente de desapropriação não encerra ganho de capital, pois a propriedade é transferida ao Poder Público por valor justo e determinado pela Justiça a título de indenização, não ensejando lucro, mas mera reposição do valor do bem expropriado.

Assim, afastou-se a incidência do imposto sobre a renda relativo às verbas auferidas a título de indenização advinda de desapropriação, seja por utilidade pública ou por interesse social. É ver ementa:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. IMPOSTO DE RENDA. INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE DESAPROPRIAÇÃO. VERBA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A incidência do imposto de renda tem como fato gerador o acréscimo patrimonial (art. 43, do CTN), sendo, por isso, imperioso perscrutar a natureza jurídica da verba percebida, a fim de verificar se há efetivamente a criação de riqueza nova: a) se indenizatória, que, via de regra, não retrata hipótese de incidência da exação; ou b) se remuneratória, ensejando a tributação. Isto porque a tributação ocorre sobre signos presuntivos de capacidade econômica, sendo a obtenção de renda e proventos de qualquer natureza um deles.

2. Com efeito, a Constituição Federal, em seu art. 5º, assim disciplina o instituto da desapropriação: "XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;" 3. Destarte, a interpretação mais consentânea com o comando emanado da Carta Maior é no sentido de que a indenização decorrente de desapropriação não encerra ganho de capital, porquanto a propriedade é transferida ao poder público por valor justo e determinado pela justiça a título de indenização, não ensejando lucro, mas mera reposição do valor do bem expropriado.

4. "Representação. Arguição de Inconstitucionalidade parcial do inciso ii, do parágrafo 2., do art. 1., do Decreto-lei Federal n. 1641, de 7.12.1978, que inclui a desapropriação entre as modalidades de alienação de imóveis, suscetíveis de gerar lucro a pessoa física e, assim, rendimento tributável pelo imposto de renda. Não há, na desapropriação, transferência da propriedade, por qualquer negócio jurídico de direito privado. Não sucede, aí, venda do bem ao poder expropriante. Não se configura, outrossim, a noção de preço, como contraprestação pretendida pelo proprietário, 'modo privato'. O 'quantum' auferido pelo titular da propriedade expropriada é, tão-só, forma de reposição, em seu patrimônio, do justo valor do bem, que perdeu, por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social. Tal o sentido da 'justa indenização' prevista na Constituição (art. 153, parágrafo 22). Não pode, assim, ser reduzida a justa indenização pela incidência do imposto de renda.

Representação procedente, para declarar a inconstitucionalidade da expressão 'desapropriação', contida no art. 1., parágrafo 2., inciso ii, do decreto-lei n. 1641/78. (Rp 1260, Relator(a): Min. NÉRI DA SILVEIRA, TRIBUNAL PLENO, julgado em 13/08/1987, DJ 18-11-1988) 4.

In casu, a ora recorrida percebeu verba decorrente de indenização oriunda de ato expropriatório, o que, manifestamente, consubstancia verba indenizatória, razão pela qual é infensa à incidência do imposto sobre a renda.

5. Deveras, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido da não-incidência da exação sobre as verbas auferidas a título de indenização advinda de desapropriação, seja por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social, porquanto não representam acréscimo patrimonial.

6. Precedentes: AgRg no Ag 934.006/SP, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS, DJ 06.03.2008; REsp 799.434/CE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, DJ 31.05.2007; REsp 674.959/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 20/03/2006; REsp 673273/AL, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 02.05.2005; REsp 156.772/RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 04/05/98;

REsp 118.534/RS, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 19/12/1997.

7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp n. 1.116.460/SP, relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 9/12/2009, DJe de 1/2/2010.)

Em mesmo sentido seguem as reiteradas e manifestações deste *Eg.* Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, dando azo à adição de Súmula, de observância obrigatória, nos termos do art. 85 do RICARF, cujo teor destaco abaixo:

Súmula CARF n. 42: Não incide o imposto sobre a renda das pessoas físicas sobre os valores recebidos a título de indenização por desapropriação.

Deste modo, não restam dúvidas quanto à não incidência do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas sobre valores recebidos a título de indenização por desapropriação, mas o lançamento em discussão entendeu que é devida a tributação dos juros incidentes sobre o valor indenizado.

O inciso XIV do art. 55 do Decreto 3000/99 (RIR/99), vigente à época, determina que não são tributáveis os “juros compensatórios ou moratórios de qualquer natureza” decorrente de rendimentos isentos ou não tributáveis. É ver:

Art. 55. São também tributáveis (Lei nº 4.506, de 1964, art. 26, Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 4º, e Lei nº 9.430, de 1996, arts. 24, § 2º, inciso IV, e 70, § 3º, inciso I): (...)XIV - os juros compensatórios ou moratórios de qualquer natureza, inclusive os que resultarem de sentença, e quaisquer outras indenizações por atraso de pagamento, exceto aqueles correspondentes a rendimentos isentos ou não tributáveis -grifou-se.

Assim, tendo em vista que os valores objeto do lançamento decorrem de rendimento de indenização por desapropriação fundada em utilidade pública, que não configura lucro, mas mera reposição do valor do bem expropriado, entendo, na linha da jurisprudência consolidada do Tribunal Superior e deste *Eg. Conselho*, que os juros incidentes sobre o valor indenizado não são passíveis de tributação, tornando, portanto, insubsistente o lançamento fiscal.

- **CONCLUSÃO**

Pelo exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e dar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Angélica Carolina Oliveira Duarte Toledo